



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1844/2024

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024.

Processo nº 5084287-93.2024.4.02.5101, ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 65 anos de idade, portador de câncer de próstata. Foi pleiteado o exame de PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA (Evento 1, ANEXO2, Página 8). Foi pleiteada PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA (Evento 1, INIC1, Página 10).

O PET-CT (tomografia por emissão de pósitrons) é uma técnica de imagem que utiliza compostos marcados com radionuclídeos emissores de pósitrons de vida curta (como carbono-11, nitrogênio-13, oxigênio-15 e flúor-18) para medir o metabolismo celular. A grande contribuição clínica está na oncologia, para detecção, localização e estadiamento de tumores primários, diferenciação entre tumores benignos e malignos, detecção e avaliação de recorrências e metástases, diferenciação entre recorrências e alterações pós-cirúrgicas, seguimento e avaliação de procedimentos terapêuticos. Os resultados obtidos com o PET-CT têm ajudado a indicar, ajustar e até mesmo alterar procedimentos em pacientes com tumores de diversos tipos.

Informa-se que o exame de PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons) com PSMA pleiteado está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 8).

Quanto à disponibilização do PET-CT (tomografia computadorizada por emissão de pósitrons), no âmbito do SUS, informa-se que embora tal exame esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), sob o código de procedimento: 02.06.01.009-5, a CONITEC avaliou a incorporação da tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT), estando recomendada a incorporação APENAS para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não pequenas potencialmente ressecável, a detecção de metástase de câncer colorretal, exclusivamente hepática e potencialmente ressecável e o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin – o que não se enquadra ao quadro clínico do Demandante – câncer de próstata.

Portanto, informa-se que não foi encontrada via administrativa, pelo SUS, para acesso ao exame pleiteado. Assim como, elucida-se que não existem outros exames que configurem alternativas terapêuticas, padronizadas no SUS, que possam substituir o exame requerido.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.